



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01526**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o art. 23-B, alterado pelo art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.

§2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.



CD/19678.42382-36

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19678 42382-36